PAPAGAIO IVIUIVIUITAL UE

C E P 35669000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

93.96

LEI Nº 869

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1.996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Papagaio, por seus represel tantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 19- A Lei orçamentária do Município de Papagaio, para o exercício de 1.996, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, no que for a ela pertinente.

CAPÍTULO I

DA PREVISÃO DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

Art. 29- As receitas abrangerão a receita tributa ria propria, a receita patrimonial, as diversas receitas, admitidas em * Lei e as parcelas transferidas pela União e Pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º- As receitas de impostos e taxas serão proje tadas tomando-se por base de calculo os valores médios arrecadados exercício de 1.995, até o mês anterior aquele da elaboração da proposta corrigidos monetariamente até dezembro de 1.996, levando-se em conta:

I - a expansão do mimero de contribuintes;

II - a atualização do Cadastro Técnico do Município

III - a alteração na legislação tributária Municipal

§ 22- Os valores das parcelas transferidas pelos *

Governos Federal e Estadual serão fornecidos por orgão competente da Ad ministração do Governo do Estado, até o dia 15 de julho de 1.995.

§ 32- As parcelas transferidas, mencionadas no rágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158, IV e 159, I, b da ** Constituição Federal.

LI LITORA MICINICII AL DE PAPAGAIU

C E P 35669000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

93.96

CAPITULO II

DA FIXAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 32- As despesas serão fixados em valor igua ao da receita prevista e distribuídas em segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela ainda que pequena, a despesa de capital.

Parágrafo Unico - O Poder Legislativo encaminhar até o dia 15 de julho, o orçamento de suas despesas para o exercício es referência, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, de modo pustificar o montante fixado.

Art. 42- Até a promulgação da Lei Complementar ; que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não des penderá com o pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superior a 6% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita com rente consignada na Lei do Orçamento.

Parágrafo único- A despesas com pessoal, referida neste artigo abrangerá:

I- O pagamento de pessoal do Poder Legislativo, ir clusive o dos agentes políticos;

II- O pagamento de pessoal do Poder Executivo, in cluindo-se o dos pensionistas e aposentados.

Art. 5º- A abertura de créditos suplementares ac orçamento dependerá da existencia de recursos disponíveis e de prévia e autorização Legislativa.

Parágrafo Unico- Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43,§ 3º da Lei 4.320/64.

Art. 62- As despesas com pessoal referidas no art 42 serão comparadas mês a mês com o percentual limite 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, atraves dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

j.

THE LITTIA WICHIGHT AL DE PAPAGATU

C E P 35669000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

93.96

CAPITULO III

DA MANUTENÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DO ENSIRO

Art. 7º- à manutenção e ao desenvolvimento do en sino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

farágrafo União. Das pareclas transferidas pelos Governos de Estado e da União, mencionadas no artigo 2º, também se destinará à mam tenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não infeitor a 25% (vinte e cinco por cento).

\$29- Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos, será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 82- Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e/ ou especiais, destinar se à, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento)à mautenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 92- Aos alunos do ensino pré-escolar e funda mental obrigatório e gratuíto da rede Municipal, será garantido o for-necimento de material escolar, didático-pedagógico e tramporte do pes soal discente e docente, sendo as despesas respectivas admissíveis na parcela de 25% (vinte e cinco por cento) compulsório.

Município da obrigação de assegurar, suplementarmente, estes direitos aos alumos da rede estadual de ensino, na medida que a providência se torne necessária, de modo a que esses alumos tenham os mesmos tratamen tos à disposição daqueles, mediante convênios celebrados com a Secretária de Estado da Educação.

\$29- As despesas resultantes da suplementação alimentar e da assistência à saúde aos alunos dos níveis de ensino mencionados no caput deste artigo e no parágrafo anterior, poderão correr
à conta do percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cen
to) de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da

- i

THE ELICITA MICHIGINAL DE FAFAGAIU

C E P 35669000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

93.96

Instrução Mormativa 02/91, de 14/02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10- Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou na localidade mais próxima.

Art.ll- A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento do bolsista, definido em Lei específica.

CAPITULO IV

DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 12- As subvensões sociais somente serão concedidas às entidades que sejam reconhecidas como de utilidade publicae que dediquem suas atividades, primordialmente, aos programas de assis tência ao ensino e/ou à manutenção da saúde às pessoas carentes.

Paragrafo Único- É condição indispensavel que as entidades beneficiárias não sufiram lucros e nem remunerem seus diretores de qualquer nível.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13- 0 orçamento de 1.996 conterá:

I - Disponibilidade orçamentaria para atender despesas decorrentes de eventuais aumentos dos quadros de pessoal autoriza do nesta Lei;

II - Dispositivos que regionalizem a administração do Município de modo a reduzir desigualdades porventura existentes;

III - Dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos projetos estabelecidos do plano ** plurianual de ação governamental, ao exercício financeiro a que se refi ra o orçamento.

Art. 14- A Lei orçamentária garantirá recursos des tinados à execução de programas de saneamento tásico e de preservação : ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população, ainda: que não contemplados no plano plurianual de ação governamental. THE LITURA MICHIGINAL DE FAFAGAIU

C E P 35669000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

93.96

Art. 15- A Lei orçamentaria somente consignará de tações destinadas ao início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincidas e dos debitos contraídos ocom a Previdência Social decorrentes de prestações ajustadas com o orgão, pertinentes às contas em atraso.

Art. 16- Os órgãos da Administração descentralizada que recebem recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 1º de julho de 1.996.

Art. 17- As operações de créditos a título de az tecipação de receita, só poderá ser realizada para o fim que se caracte rizar relevante interese público.

§ 1º- A contratação de operação de crédito para * fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados* a programas de excepcional interesse público, observando os limites con tidos nos artigo 165 e 167, III, da Constituição Federal.

§ 2º- Em qualquer dos casos a contratação de operação de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 18- As compras e contratações de obras e ou serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamen tária e precedidas do respectivo processo licitário, quando exigível, e nos termos da Lei 8.666, de 21 de maio de 1.993, e legislação posterior M- 8883/94 de 08 06 94. Art. 19- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20- Revogam-se as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridade, a quem o
conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cum
prir, tão fielmente, como nela se contem.

Prefeitura Municipal de Papagaio, 18 julho

de

1.995.

Mário Reje Filgueiras -Prefeito Municipal

**Rosa Mª . Valadares R.Nogueira- Secretária